



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Santiago**

Av. Batista Bonotto, 157 - Bairro: Centro - CEP: 97700000 - Fone: (55)3029-9981 - 55999337784 - Email: frsantiago2vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5008557-28.2023.8.21.0064/RS

AUTOR: GUASSO DISTRIBUIDORA LTDA

AUTOR: COMERCIO DE MIUDEZAS SANTIAGO LTDA

AUTOR: GUASSO & GUASSO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pelas empresas **GUASSO & GUASSO LTDA**, **GUASSO DISTRIBUIDORA LTDA**, e **COMÉRCIO DE MIUDEZAS SANTIAGO LTDA**. Refere que atualmente o Grupo conta com **215 colaboradores**. Disse que apesar de todas as dificuldades enfrentadas, o Grupo Guasso fechou o ano de **2022** com treze unidades funcionando, um estoque superior a oito milhões de reais e um faturamento mensal da ordem de onze a doze milhões de reais, de forma que conseguia enfrentar seu elevado endividamento. Refere que o administrador Vander Guasso, em meio a dificuldades financeiras enfrentadas por suas empresas, foi vítima de um golpe, que acarretou notícia crime por estelionato, culminando ainda no ajuizamento da ação judicial, obtendo liminarmente, a anulação do contrato de compra e venda e das alterações contratuais dele decorrentes. Assim, em 18/10/23, reassumiu o controle do Grupo Guasso (processo n. 5007448-76.2023.8.21.0064).

Postulou antecipação de tutela para os fins de:

a) SUSPENDER e toda e qualquer medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda de posse, propriedade ou uso de bens móveis, imóveis, fungíveis ou infungíveis, compreendendo as ações ajuizadas até a distribuição da presente ação ou que forem distribuídas, independentemente da Comarca em que a medida foi ajuizada, estendendo, portanto, a medida para as precatórias distribuídas na Comarca em que está situada a empresa Autora;

b) SUSPENDER de toda e qualquer medida futura de arresto, compreendendo ainda ações de execução por quantia certa ou de entrega de coisa certa ou incerta;

c) a manutenção na posse da Recuperanda em relação aos bens objeto de contratos de alienação fiduciária, até o término da recuperação judicial, devida à sua essencialidade para o funcionamento da empresa;

d) SUSPENSÃO do nome das Peticionárias e dos sócios junto aos órgãos de proteção ao crédito, com a consequente expedição de ofício ao Cartório de Protesto e órgãos arquivistas (SPC, SERASA, etc) para que concomitantemente excluam as restrições que forem apresentados após a distribuição da presente ação de Recuperação Judicial;

e) SUSPENSÃO das ações e execuções em face das Autoras. No mérito, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Determinada a realização de Constatação Prévia na forma do art. 51-A da Lei 11.101/2005, a Perita nomeada apresentou minudente Laudo (evento 11 – LAUDO2), opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial com posterior complementação documental, consoante resultado obtido através da metodologia empregada (Modelo de Suficiência Recuperacional). Na mesma ocasião, compreendeu que as causas da crise possuiriam amparo fático-documental e que os elementos coligidos autorizariam a aplicação da consolidação substancial entre todas as Requerentes mediante deliberação judicial. Além disso, teceu relevantes considerações sobre a saúde financeira das Empresas e de sua situação patrimonial, bem como ofereceu subsídios às tutelas de urgência requeridas à exordial.

É o relatório.

Decido.

I – DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe o art. 3º da Lei n. 11.101/2005: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."



Do Laudo de Constatação Prévia, observa-se que as Requerentes possuem estabelecimentos em Comarcas distintas, a saber: Santiago/RS, São Sepé/RS (Formigueiro/RS), Rosário do Sul/RS e Jaguari/RS (Nova Esperança do Sul/RS). Ainda assim, posicionou-se a Perita pela competência desta Comarca de Santiago/RS, já que concentraria maior parte da **receita operacional, do número de funcionários e de credores** do Grupo. Também nesta Comarca concentram-se suas **decisões gerenciais**, pois situados o setor administrativo e financeiro das Requerentes, além de aqui residirem todos os seus quotistas.

Nesse contexto, adotando os elementos apontados no Laudo de Constatação Prévia como razões de decidir, tenho como correta a competência desta Comarca de Santiago para o processamento do regime recuperatório do Grupo Requerente.

II – DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As Requerentes expuseram na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei nº 11.101/05. Tais causas da crise, segundo a Perita, “*possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise e das visitas presenciais realizadas*”. Em relação à documentação necessária à instrução do pedido, concluiu a Perita, após minucioso exame, restar suficientemente preenchida para fins de autorizar o deferimento do processamento da recuperação judicial, com posterior complementação documental para juntada dos extratos bancários da Requerente Guasso & Guasso Ltda. e da relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante individualizada por Empresa. O cotejo completo da documentação consta do anexo contido no evento 11 – ANEXO3, elaborado com base no Modelo de Suficiência Recuperacional. Na sequência as Requerentes acostaram os extratos da conta corrente da Requerente Guasso & Guasso (evento 11 – ANEXO2).

Portanto, atestado o preenchimento suficiente dos requisitos dispostos na Lei n.º 11.101/2005, notadamente nos artigos 47, 48 e 51, **DEFIRO o pedido de processamento da recuperação judicial do Grupo Requerente.**

III – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO/CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Alegando a existência de grupo econômico, observa-se que os Requerentes ajuizaram o pedido de recuperação judicial “*na modalidade de consolidação substancial*” (evento 1 – INIC1). Trata-se de característica do **litisconsórcio ativo necessário**, com previsão no art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, *verbis*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;*
- II - relação de controle ou de dependência;*
- III - identidade total ou parcial do quadro societário;*
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”*

Ao discorrer sobre o tema, a Perita nomeada constatou a existência de contundentes elementos autorizadores da consolidação substancial por este Juízo na forma do dispositivo acima transcrito, tais como (i.) identidade de sócio; (ii.) coincidência de administração e/ou direção; (iii.) identidade do objeto social; (iv.) concentração de todo *BackOffice* no mesmo endereço, com compartilhamento de funcionários; (v.) garantias cruzadas; e (vi.) atuação conjunta no mercado.

Nesse sentido, tenho por adotar os fundamentos do Laudo de Constatação Prévia como razões de decidir no ponto, a fim de **autorizar o processamento da Recuperação Judicial em consolidação substancial**, com as consequências daí advindas, a exemplo da unificação das relações de credores e da apresentação de plano unitário, no prazo legal.

Na mesma linha, identificou a Perita a existência de outras sociedades empresárias vinculadas ao Grupo Guasso, a saber: GUASSO FACTORING LTDA. (CNPJ n.º 11.606.517/0001-45), GUASSO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA. (CNPJ n.º 18.927.696/0001-61) e VELAS FRONTEIRA LTDA. (CNPJ n.º 13.749.599/0001-02), todas administradas pelo Sr. Vander João Guasso. Segundo a Perita, os elementos até então obtidos não indicariam a existência de confusão patrimonial entre as Requerentes e as demais sociedades empresárias. Ainda assim, se acaso constatada a existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, seria caso de litisconsórcio necessário, “*ou seja, de a consolidação substancial envolver inclusive as empresas não incluídas*”.

Sobre o ponto, intime-se as Requerentes para manifestação e juntada da documentação requerida pela Perita referente às empresas GUASSO FACTORING LTDA., GUASSO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA. e VELAS FRONTEIRA LTDA., sem prejuízo do envio diretamente ao administrador judicial nomeado para fins de exame:

- “- as últimas três alterações do contrato social;
- extratos bancários de janeiro/2023 até novembro/2023;
- cópia de segurança ou arquivo txt. da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2022”

IV – DA PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

À inicial, formularam as Requerentes pedido de declaração de essencialidade de seus “imóveis utilizados pela rede de supermercados, caminhões e veículos de apoio, equipamentos que guarnecem as lojas, sistema fotovoltaico de fornecimento de energia dentre outros imprescindíveis ao soerguimento”. Solicitada a individualização dos bens pela Perita, foi encaminhada a seguinte lista (evento 11 – LAUDO2, p. 28):

1. CAMINHAO M.BENZ/ACCELO 815 2013, PLACA IUX2739, RENAVAM: 587848944;
2. CAMINHÃO VW/11.180 DRC 4X2 2021, PLACA JAN4C22, RENAVAM: 1253429038;
3. CAMINHÃO VW/15.190 WORKER 2015, PLACA IWT4928, RENAVAM: 1061152917;
4. CAMINHAO VW/5.150 DRC 4X2 2016, PLACA IXL6083, RENAVAM: 1098203906;
5. HYUNDAI/HR HDB 2012 2.5 LONGO, PLACA IRV7121, RENAVAM: 323504221;
6. PREDIO COMERCIAL, MATRÍCULA 3.725 - CRI DE SANTIAGO/RS;
7. PREDIO COMERCIAL, MATRÍCULA 5.971 - CRI DE SANTIAGO/RS;
8. PRÉDIO COMERCIAL LOJA 04, MATRÍCULA 21.402 - CRI DE SANTIAGO/RS;
9. PRÉDIO COMERCIAL LOJA JAGUARI, MATRÍCULA 6.786 - CRI DE JAGUARI/RS;
10. PREDIO COMERCIAL LOJA VIG MERCADO, MATRÍCULA 29.242 - CRI DE SANTIAGO/RS;
11. PRÉDIO COMERCIAL SEDE DA EMPRESA, MATRÍCULA 28.864 - CRI DE SANTIAGO/RS;
12. SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO FOTOVOLTAICO, GERADOR, MODULOS E INVERSORES;
13. SISTEMA GERADOR FOTOVOLTAICO DE 75WA 375K, SITUADO NO IMÓVEL DE MATRÍCULA 34.224;
14. TERRENO DE FUNDOS NA LOJA 04, MATRÍCULA 3.717 - CRI DE SANTIAGO/RS
15. TERRENO ESTACIONAMENTO DA LOJA 01, MATRÍCULA 45.506 - CRI DE SANTIAGO/RS;
16. TERRENO ESTACIONAMENTO DA LOJA 04, MATRÍCULA 11.641 - CRI DE SANTIAGO/RS;
17. TERRENO ESTACIONAMENTO DA LOJA 04, MATRÍCULA 4.612 - CRI DE SANTIAGO/RS;
18. TERRENO DE FUNDOS NO MERCADO VIG, MATRÍCULA 30.232 - CRI DE SANTIAGO/RS.

A. Dos imóveis de matrícula n.º 21.402 e n.º 26.864

No Laudo de Constatação Prévia, indicou a Perita que os prédios comerciais objeto das matrículas de nº 21.402 (“loja 04”) e 28.864 (“escritório do Grupo Requerente”) são de titularidade do sócio das Requerentes, Sr. Vander João Guasso, não atraindo a blindagem prevista pelo art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005. Até mesmo porque, com relação à última matrícula (n.º 28.864), estaria gravada com garantia real (hipoteca), e não alienação fiduciária. Ainda assim, observou a Perita que os imóveis efetivamente são muito relevantes para a atividade empresarial do Grupo:

“Isso porque, de fato, existe atividade empresária na Loja 04, localizada na Avenida Aparício Mariense, n.º 901, bairro Vila Rica, na cidade de Santiago – RS. Conforme tabela anexa, trata-se de prédio personalizado da rede Guasso Supermercados, em que vem sendo exercida atividade de varejo supermercadista. Há estoque considerável, funcionários e fluxo de clientes no local.

Ademais, foi esclarecido pelo contador do Grupo Requerente que haveria risco de consolidação da propriedade em favor de Maggi Administradora de Consórcios Ltda., consoante Ato nº 24.049 do 1º Tabelionato de Notas de Santiago – Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia.

Com relação ao prédio de escritório do Grupo Requerente (matrícula nº 28.864), localizado na Rua Sete de Setembro, n.º 393, bairro Centro, na cidade de Santiago – RS, trata-se do local em que se encontra todo BackOffice do Grupo Econômico.

Durante a visita ao logradouro, esta Equipe Técnica constatou que também se trata da residência do sócio-administrador do Grupo Requerente, Sr. Vander João Guasso.

De toda sorte, os funcionários do departamento financeiro e de recursos humanos estão alocaados em salas que fazem parte do referido imóvel. Na verdade, no primeiro andar, encontram-se as salas operacionais e comerciais das três Empresas Requerentes, além de espaços destinados às Empresas Guasso Factoring Ltda. e Guasso Construtora & Incorporadora Ltda. (ver Capítulo 3.2.1, supra)”

Por essas razões, a Perita sugeriu fossem suspensos os atos de constrição sobre os imóveis pelo prazo excepcional e improrrogável de 180 dias corridos, de modo a viabilizar a renegociação com os credores titulares das garantias, entendimento este ao qual adiro, visto que a constrição dos imóveis prejudicaria gravemente as operações do Grupo, dificultando o início de seu projeto de soerguimento. Não é demais relembrar, nesse sentido, que “*a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (art. 47 da Lei n. 11.101/2005). Cuida-se, ainda assim, de **provimento excepcional** decorrente do poder geral de cautela e da competência deste Juízo Recuperacional para deliberação sobre atos que possam ameaçar concretamente a preservação da empresa, mormente no alvorecer do processo, quando mais do que nunca se faz necessário conceder às Devedoras um “fôlego” para negociação do plano de recuperação com seus credores.

Nesse sentido, determino a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos e improrrogáveis a partir desta decisão, de todos os atos de constrição incidentes sobre os imóveis das matrículas de nº 21.402 (“loja 04”) e nº 28.864 (“escritório do Grupo Requerente”).

B. Dos bens sem risco iminente de constrição

Em sequência, no Laudo de Constatação Prévia, destacou a Perita que os seguintes bens não estariam sob qualquer risco iminente de constrição por parte de credores:

- *HYUNDAI/HR HDB 2012 2.5 LONGO, placa IRV7121, RENAVAM: 323504221;*
- *PREDIO COMERCIAL, MATRÍCULA 5.971;*
- *TERRENO ESTACIONAMENTO DA LOJA 01, MATRÍCULA 45.506;*
- *TERRENO ESTACIONAMENTO DA LOJA 04, MATRÍCULA 11.641;*
- *TERRENO DE FUNDOS NO MERCADO VIG, MATRÍCULA 30.232.*
- *SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO FOTOVOLTAICO, GERADOR, MODULOS E INVERSORES;*
- *SISTEMA GERADOR FOTOVOLTAICO DE 75WA 375K, SITUADO NO IMÓVEL DE MATRÍCULA 34224;*

Como é cediço, a declaração de essencialidade tem por objetivo evitar a constrição sobre bens indispensáveis à atividade empresarial durante o *stay period* por parte de credores extraconcursais ou, em se tratando de execuções fiscais, garantir sua substituição por outros não essenciais, mediante cooperação jurisdicional, *ex vi* do art. 6º, §§7º-A e 7º-B, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse diapasão, por não vislumbrar interesse processual na prestação jurisdicional, não conheço do pleito de declaração de essencialidade sobre os bens acima listados.

Em sendo demonstrado eventual risco iminente de constrição sobre os mesmos, caberá ao Grupo Requerente renovar o pedido, fundamentadamente, ressalvando-se que “é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem” (Enunciado n.º 99, da III Jornada de Direito Comercial).

C. Do Caminhão VW/11.180 DRC 4x2 2021, placa jan4c22, RENAVAM: 1253429038

Indefiro o pedido de declaração de essencialidade do caminhão VW/11.180 DRC 4X2 2021, placa JAN4C22, RENAVAM: 1253429038, o qual não fora localizado pela Perita quando da inspeção *in loco*, havendo notícias de sua apreensão anterior ao ajuizamento do feito. Afinal, os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial não retroagem para atingir atos de busca e apreensão pretéritos (*ex nunc*).

D. Dos bens cuja imprescindibilidade não restou comprovada

Da mesma forma, indefiro o pedido de declaração de essencialidade dos seguintes bens:

- *CAMINHÃO VW/5.150 DRC 4X2 2016, PLACA IXL6083, RENAVAM: 1098203906;*
- *PREDIO COMERCIAL, MATRÍCULA 3.725;*
- *TERRENO DE FUNDOS NA LOJA 04, MATRÍCULA 3.717;*
- *TERRENO DE ESTACIONAMENTO DA LOJA 04, MATRÍCULA 4.612.*

Adoto, para tanto, a bem lançada fundamentação da Perita (evento 11 – LAUDO2, p. 38):

“No que diz respeito ao caminhão acima referido, este encontra-se em terreno diverso das dependências das Empresas, uma vez que estaria em manutenção. De certa maneira, não restou demonstrado que ainda seria utilizado nas atividades do dia-a-dia do Grupo.

Quanto ao prédio comercial, tratar-se-ia da sede da Requerente Guasso Distribuidora Ltda. Seja como for, não há mais atividade naquele local, uma vez que todo BackOffice foi transferido para a residência do sócio-administrador, Sr. Vander João Guasso. Muito embora manifestada a intenção de transformar as dependências em loja filial da rede de supermercados, atualmente, já possui quatro lojas que busca a venda ou reabertura por meio da reestruturação, de modo que o prédio comercial é prescindível ao desenvolvimento da atividade.

A mesma conclusão se aplica aos terrenos nos arredores da Loja 04. A área de fundo foi adquirida para expansão do supermercado e não vem sendo utilizada. O estacionamento é composto não apenas por um, mas por dois terrenos, sendo que um deles não sofre risco de constrição.

A visita à filial nº 04 revelou a desnecessidade de área tão extensa em estacionamento, até porque não se trata de local movimentado da cidade, havendo inclusive área para parada de veículos em frente ao supermercado.

Não fosse apenas por isso, parte da área de estacionamento sequer é conservada para a passagem de pedestres: o mato alto dificulta a passagem com ou sem compras.”

E. Dos bens cuja essencialidade restou comprovada

Por fim, novamente com amparo nos elementos coligidos pela Perita durante a inspeção presencial, os quais adoto como razão de decidir, **DECLARO**, para os fins da Lei n.º 11.101/2005, a **essencialidade** dos seguintes bens:

- *CAMINHÃO M.BENZ/ACCELO 815 2013, PLACA IUX2739, RENAVAM: 587848944;*
- *CAMINHÃO VW/15.190 WORKER 2015, PLACA IWT4928, RENAVAM: 1061152917;*
- *PRÉDIO COMERCIAL LOJA JAGUARI, MATRÍCULA 6.786;*
- *PRÉDIO COMERCIAL LOJA VIG MERCADO, MATRÍCULA 29.242.*

V) DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Na inicial, o Grupo Requerente postulou pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias úteis para apresentação do plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005.

Inviável o acolhimento do pleito, já que todos os prazos previstos na Lei n.º 11.101/2005 o que dela decorram devem ser contados em **dias corridos**, *ex vi* do art. 189, §1º, I, do Diploma Regente.

VI) DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DO SÓCIO E DE FIADORES

Da mesma forma, inviável o acolhimento do pleito de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra o sócio proprietário do Grupo, por afronta ao §1º, do art. 49, da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual “*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”.

Diante disso, fica expressamente ressalvado que a incidência do *stay period* abrange tão somente as empresas contidas no polo ativo do presente procedimento recuperacional.

A **exceção** diz respeito aos imóveis de matrículas n.º 21.402 e n.º 26.864, de propriedade do Sócio, em que houve excepcional concessão de provimento jurisdicional para fins de suspensão de atos constitutivos pelo prazo improrrogável de 180 dias, nos termos contidos no presente *decisum*.

VII) DA SUSPENSÃO DAS NEGATIVAS EXISTENTES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E CARTÓRIOS DE PROTESTOS

Indefiro o pedido de suspensão dos efeitos de protestos e negativações do nome das Requerentes em cadastros de inadimplentes, por se tratar de exercício regular de direito dos credores.

Nesse sentido, verte o Enunciado n.º 54 da 1ª Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “*O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*”.

Diferente será o cenário após eventual concessão da recuperação judicial, quando aí sim estará viabilizado o cancelamento de protestos e a supressão dos apontamentos em cadastros de inadimplentes em função da novação (art. 59 da Lei n.º 11.101/2005), nos termos bem apontados pela Perita.

VIII – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **GUASSO & GUASSO LTDA** (CNPJ n.º 03.474.308/0001-67), **COMERCIO DE MIUDEZAS SANTIAGO LTDA** (CNPJ n.º 94.267.929/0001-25) e **GUASSO DISTRIBUIDORA LTDA** (CNPJ n.º 97.454.789/0001-92), mediante consolidação substancial na forma do art. 69-J da Lei n.º 11.101/2005, determinando o quanto segue:

a. nomeio a empresa BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/RS 76.787) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/RS 77.320), com endereço profissional na Avenida Ipiranga, 40, sala 1510, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, telefone (51) 3307-2166, e-mail [contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto: contato@preservacaodeempresas.com.br), para exercer o cargo de Administração Judicial (art. 52, I, Lei nº 11.101/2005), que deverá, como tal, ser inserido no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;

a.1) autorizo que o compromisso seja prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

a.2) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e faço constar, desde já, o endereço eletrônico divergencia@preservacaodeempresas.com.br para receber as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos e o site www.brizolaejapur.com.br para consultar e informações;

a.3) tendo em vista a complexidade do feito, o tempo provável de duração, o valor da dívida declarado pelas requerentes e os limites previstos no art. 24, §§ 1º, 2º e 5º, da Lei n. 11.101/2005, fixo a remuneração provisória da Administradora Judicial em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e a intimo para apresentação de proposta de remuneração definitiva, após oitiva da Recuperanda;

a.4) os relatórios mensais de atividades (RMA) de que trata o art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados em incidente apartado, sem juntada nos autos principais, nele certificando o Cartório;

a.5) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, através das minutas a serem remetidas pela Administração Judicial, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, §2º, e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b. defiro o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) prestações, nos termos do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, e intimo as Autoras para recolhimento da primeira parcela, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação, com a revogação do processamento, e as demais a cada 30 (trinta) dias;

c. intimo o Grupo Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre as demais empresas vinculadas ao Grupo Guasso - GUASSO FACTORING LTDA. (CNPJ nº 11.606.517/0001-45), GUASSO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA. (CNPJ nº 18.927.696/0001-61) e VELAS FRONTEIRA LTDA. (CNPJ nº 13.749.599/0001-02) –, promovendo a juntada da documentação solicitada no Laudo de Constatação Prévia (últimas três alterações do contrato social, extratos bancários de janeiro/2023 até novembro/2023, cópia de segurança ou arquivo txt. da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e da Escrituração Contábil Digital (ECD) de 2022), facultado seu envio diretamente à Administração Judicial para análise;

d. declaro a essencialidade dos seguintes bens: caminhões M.BENZ/ACCELO 815 2013, placa IUX2739, RENAVAM: 587848944 e VW/15.190 WORKER 2015, placa IWT4928, RENAVAM: 1061152917 e os prédios comerciais de matrícula nº 6.786, do CRI de Jaguari/RS, e nº 29.242, do CRI de Santiago/RS;

e. determino a suspensão de todos os atos constitutivos sobre os prédios comerciais de matrículas nº 28.864 e nº 21.402, ambas do CRI de Santiago/RS, pelo prazo excepcional e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do presente *decisum*;

f. determino a suspensão: (i.) do curso da prescrição das obrigações dos devedores sujeitas ao regime recuperatório, bem como; (ii.) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e (iii.) de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005;

g. determino a contagem de todos os prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorrerem em dias corridos, forte no art. 189, §1º, I, do referido Diploma Legal;

h. dispenso a apresentação das certidões negativas de que trata o art. 52, inc. II, da Lei n.º 11.101/2005, com a ressalva do disposto no art. 69 da mesma norma e no art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

i. determino a expedição do edital a que refere o art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005, imediatamente, no Diário da Justiça Eletrônico, através de minuta a ser encaminhada pela Administração Judicial por remessa eletrônica;

j. ainda, deverão as autoras:

j.1) juntar aos autos contas demonstrativas mensais enquanto perdurar esta recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, Lei 11.101/2005). As prestações de contas serão organizadas em autos apartados;

j.2) apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos a contar da leitura automática de sua intimação relativa à presente decisão ou à publicação do primeiro edital na imprensa oficial, o que ocorrer antes, devendo observar os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei n.º 11.101/2005, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma norma;

k. ficam as autoras advertidas de que não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo com autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

l. intimem-se as Requerentes, a Administração Judicial, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde as autoras possuem estabelecimentos, dando-lhes ciência desta ação (art. 52, V, Lei 11.101/2005);

o) oficiem-se:

o.1) o Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda à anotação desta recuperação judicial (art. 69, par. ún., Lei n.º 11.101/2005).

o.2) a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para que proceda à anotação respectiva nos registros das autoras.

p) por fim, diga a Administração Judicial sobre a complementação documental promovida pelas Devedoras no evento 13, bem como apresente calendário processual contendo as datas e previsões dos atos processuais a serem realizados no processo de recuperação.

q) cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA NICHEL SANTOS, Juíza de Direito**, em 15/12/2023, às 15:47:7, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10051828799v7** e o código CRC **07a94e41**.
